



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194224 - PR (2024/0063100-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE : ALEXANDRE GUILHERME WICTHOFF (PRESO)
ADVOGADOS : MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA - PR019226
CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO - PR036917
RAFAEL GUEDES DE CASTRO - PR042484
DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA - PR075216
DANIELLE CARON RAMOS ORELLANA - PR117798
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : FELIPE TELES PEREIRA
CORRÉU : ANDRE LUIZ CARVALHO DOS ANJOS
CORRÉU : MARCOS JOSE DA SILVEIRA
CORRÉU : PAULO CESAR DO NASCIMENTO ARIENTE
CORRÉU : CLAUDINEI DA SILVEIRA
CORRÉU : FRANCIS ARTUR CARSTENS
CORRÉU : FLAVIO NEVES DALL IGNA

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PREVARICAÇÃO. CONCUSSÃO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. TRÁFICO DE DROGAS. FALSO TESTEMUNHO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. INADEQUAÇÃO DE OUTRAS CAUTELARES. GRAVIDADE ACENTUADA DOS FATOS E SERIEDADE DE SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos limites da devolutividade recursal, e da causa decidida na origem, não se verifica ilegalidade no acórdão do Tribunal de Justiça, pois, também no âmbito desta Corte, não se conhece de habeas corpus,

tratando-se de mera reiteração de pedido.

2. Ao analisar as cautelares pertinentes ao processo, o julgador deve examinar sua adequação, necessidade e proporcionalidade. Segundo o art. 282, II, do CP, são fatores relevantes para essa escolha, a "gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais" do acusado, o que deve ser feito à luz do princípio da proporcionalidade.

3. O réu foi denunciado por associação criminosa armada e para o tráfico de drogas, prevaricação, concussão, inserção de dados falsos em sistema de informações, tráfico de drogas e falso testemunho. O Magistrado apontou indícios de habitualidade delitiva e consignou contexto de suposto desvio de mais de uma tonelada de maconha por agentes da Polícia Judiciária, a sinalizar que os suspeitos tinham laços com a criminalidade e conheciam meios para vender esse volume de entorpecente.

4. A seriedade dos ilícitos e a gravidade de suas circunstâncias denotam a imprescindibilidade da medida extrema, ante a periculosidade inusual do agente e o elevado risco de reiteração delitiva.

5. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de abril de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194224 - PR (2024/0063100-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE : ALEXANDRE GUILHERME WICTHOFF (PRESO)
ADVOGADOS : MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA - PR019226
CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO - PR036917
RAFAEL GUEDES DE CASTRO - PR042484
DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA - PR075216
DANIELLE CARON RAMOS ORELLANA - PR117798
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : FELIPE TELES PEREIRA
CORRÉU : ANDRE LUIZ CARVALHO DOS ANJOS
CORRÉU : MARCOS JOSE DA SILVEIRA
CORRÉU : PAULO CESAR DO NASCIMENTO ARIENTE
CORRÉU : CLAUDINEI DA SILVEIRA
CORRÉU : FRANCIS ARTUR CARSTENS
CORRÉU : FLAVIO NEVES DALL IGNA

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PREVARICAÇÃO. CONCUSSÃO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. TRÁFICO DE DROGAS. FALSO TESTEMUNHO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. INADEQUAÇÃO DE OUTRAS CAUTELARES. GRAVIDADE ACENTUADA DOS FATOS E SERIEDADE DE SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos limites da devolutividade recursal, e da causa decidida na origem, não se verifica ilegalidade no acórdão do Tribunal de Justiça, pois, também no âmbito desta Corte, não se conhece de habeas corpus, tratando-se de mera reiteração de pedido.

2. Ao analisar as cautelares pertinentes ao processo, o julgador deve examinar sua adequação, necessidade e proporcionalidade. Segundo o art. 282, II, do CP, são fatores relevantes para essa escolha, a "gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais" do acusado, o que deve ser feito à luz do princípio da proporcionalidade.

3. O réu foi denunciado por associação criminosa armada e para o tráfico de drogas, prevaricação, concussão, inserção de dados falsos em sistema de informações, tráfico de drogas e falso testemunho. O Magistrado apontou indícios de habitualidade delitiva e consignou contexto de suposto desvio de mais de uma tonelada de maconha por agentes da Polícia Judiciária, a sinalizar que os suspeitos tinham laços com a criminalidade e conheciam meios para vender esse volume de entorpecente.

4. A seriedade dos ilícitos e a gravidade de suas circunstâncias denotam a imprescindibilidade da medida extrema, ante a periculosidade inusual do agente e o elevado risco de reiteração delitiva.

5. Recurso ordinário não provido.

RELATÓRIO

ALEXANDRE GUILHERME WICTHOFF, acusado de associação criminosa armada, tráfico de drogas e associação para tal fim, prevaricação, concussão e inserção de dados falsos em sistema de informações, alega sofrer coação ilegal em face de acórdão do Tribunal *a quo*.

O recorrente busca a substituição de sua prisão preventiva (cumprida em 1º/12/2023) por cautelares diversas. Assinala que, apesar de sua condição de policial civil, o afastamento do cargo, a proibição de acesso às unidades policiais e de contato com testemunhas, bem como a suspensão do porte de arma são suficientes para garantir a ordem pública.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, os autos foram enviados ao Ministério Público Federal, que opinou pelo não provimento do recurso.

VOTO

Segundo as informações prestadas a esta Corte, em 22/11/2023, o Juiz

natural da causa deferiu a

[...] representação formulada pela Autoridade Policial [...] com a finalidade de decretar a prisão preventiva de investigados em virtude da descoberta de fatos que apontam para a participação dos policiais civis na prática de crimes de associação criminosa, tráfico de drogas, peculato, violação de sigilo funcional e corrupção passiva. Justificou-se a necessidade da medida diante da utilização do aparato estatal e do acesso aos sistemas policiais para a prática de novos crimes [...] (fl. 143).

A decisão está acostada às fls. 12-28. No dia 14/12/2023, o Ministério Público do Paraná ofereceu denúncia (fls. 144-154).

Este recurso foi interposto contra acórdão que **não conheceu** o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva, ante a reiteração de habeas corpus anterior (denegação da ordem impugnada no HC n. 878.595.PR). O Tribunal de Justiça, justificadamente, deliberou somente sobre a nova decisão de primeiro grau, que indeferiu a aplicação de medidas cautelares menos rigorosas ao réu.

Logo, essa é a matéria devolvida à análise desta Corte.

Nos limites da causa decidida na origem, não se verifica ilegalidade no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, pois, também no âmbito deste Superior Tribunal, "não se conhece de habeas corpus [...], tratando-se de mera reiteração de pedido" (AgRg no HC n. 531.227/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJE DE 26/6/2023).

O órgão de segundo grau assinalou que o Juiz havia registrado "indícios de habitualidade delitiva desse grupo (formado por policiais judiciários) [...], consignando que a vultuosa quantidade de droga manejada, [...] estaria a revelar o desvio de mais de uma tonelada de maconha". Além disso, "quantias imensas como essa denotam que os integrantes do grupo criminoso de policiais tinham estreitos laços com traficantes e conheciam os caminhos para a venda do entorpecente" (fl. 18).

O Tribunal explicou que "**a gravidade em concreto** dos supostos delitos imputados ao ora paciente **implica, pelo menos por ora, na insuficiência e inadequação das medidas cautelares** diversas da prisão propostas pela defesa, quais sejam, a proibição de acesso às unidades policiais, proibição de contato com testemunhas, e suspensão do porte de arma" (fl. 97).

A orientação desta Corte se firmou no mesmo sentido. Ao analisar as providências urgentes pertinentes ao processo, o juiz deve examinar sua adequação, necessidade e proporcionalidade. Segundo o art. 282, II, do CP, são fatores relevantes na escolha a "gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais" do acusado.

No caso em questão, a natureza dos diversos crimes impressiona e desponta a seriedade de suas circunstâncias. Nota-se que o suspeito não parece ser alguém com participação secundária nos ilícitos. No descritivo fático, ele é apontado como um dos investigadores de polícia que teria "abordado veículo [...], o qual estava com o porta-malas com 100 tablets de maconha" (fl. 15). Mediante análise de fotos da droga, revendida a terceiros, tudo indica que a substância "oferecida por Felipe Teles Pereira a Claudiney Teles Pereira Junior e, depois, a Gabriel Henrique Carvalho Pereira é a mesma objeto da apreensão" (fls. 15-16).

A periculosidade social do acusado é inusual, principalmente ante a condição de agente da polícia judiciária. Em tese, a "pretexto de identificar e prender criminoso, [ele e os demais réus] apropriaram-se de entorpecente e o revenderam ou, ao menos, expuseram à venda. Atuaram, quando menos, como traficantes de drogas" (fl. 16). Ainda, o postulante teria agido na abordagem de "caminhão com 246,72 quilogramas de maconha", quando os policiais (o que será apurado durante a instrução criminal) "pediram R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) de 'acerto' e que, por isso, o 'Véio' havia sido liberado" (fl. 17).

O "caminhão tinha 1.250 (mil, duzentos e cinquenta quilogramas) de maconha, mas [...] na Delegacia de Polícia, formalmente, constaram apenas '200 e poucos', classificando o trabalho da equipe policial como 'patifaria', porque 'os caras roubou mesmo' " (fl. 18).

O Juiz natural do processo delineou a existência de suposta "quadrilha de policiais" (fl. 96) e considerou o seguinte (fl. 23):

[...] ao que parece, todos agiram, em cada episódio, com inegável tenacidade e, sobretudo, naturalidade, em atos concatenados que, desde o início, já se encaminhavam para um fim certo e ilícito. A comum descrição de "denúncia anônima" de que haveria crime patrimonial envolvendo veículos parece, no contexto, sugerir que os representados já sabiam que se tratava de droga e que, ali, poderiam extrair vantagem indevida. A menção à subtração de veículos aparenta ter sido feita para justificar a atuação da especializada. Em acréscimo, ao apreenderem drogas que seriam,

em sequência, desviadas, já tinham, presumivelmente, potenciais compradores ou terceiros para viabilizar a venda, até porque a expressiva quantidade não permitiria, em tese, fácil vazão.

Como bem enfatizou o Magistrado, os "demais fatos apurados, as conversações encontradas nos eletrônicos apreendidos e a audácia em inserir dados falsos nos sistemas policiais visando encobrir os crimes também depõem contra a concessão de liberdade ao requerente". Analisando a denúncia, "verifica-se que nem mesmo a qualificação das testemunhas foi disponibilizada, denotando a periculosidade dos agentes" (fl. 18).

Irretocável o acórdão recorrido. Deveras, "em face do grau elevado de articulação do suposto grupo criminoso" (fl. 98) e a utilização "de função e cargo público na prática de diversos delitos de extrema gravidade" (fl. 98), verifica-se a imprescindibilidade da prisão preventiva para evitar o risco de reiteração delitiva e não é absurda a conclusão do Magistrado, de que:

[...] diante de tudo o que se colocou, fica claro que, num juízo de necessidade e de adequação (art. 282, I e II, do Código de Processo Penal), não se tem lugar à concessão de quaisquer medidas cautelares diversas da prisão (arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal). [...]

Em juízo de proporcionalidade, são inadequadas e insuficientes as medidas do art. 319 do CPP, como bem explanou o Tribunal de origem.

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0063100-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 194.224 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016728520248160000 00141468820248160000
0014146882024816000000356773120238160013 00244963320238160013
00356773120238160013 141468820248160000
14146882024816000000356773120238160013 16728520248160000
244963320238160013 356773120238160013

EM MESA

JULGADO: 09/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE GUILHERME WICTHOFF (PRESO)
ADVOGADOS : MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA - PR019226
CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO - PR036917
RAFAEL GUEDES DE CASTRO - PR042484
DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA - PR075216
DANIELLE CARON RAMOS ORELLANA - PR117798
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : FELIPE TELES PEREIRA
CORRÉU : ANDRE LUIZ CARVALHO DOS ANJOS
CORRÉU : MARCOS JOSE DA SILVEIRA
CORRÉU : PAULO CESAR DO NASCIMENTO ARIENTE
CORRÉU : CLAUDINEI DA SILVEIRA
CORRÉU : FRANCIS ARTUR CARSTENS
CORRÉU : FLAVIO NEVES DALL IGNA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO, pela parte RECORRENTE:
ALEXANDRE GUILHERME WICTHOFF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422451554=5041554=@ 2024/0063100-0 - RHC 194224